

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o § 1º do Art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que “Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a seguinte redação:

“Art.10.....

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho não alterou o período máximo permitido para a permanência dos reclusos nos presídios federais de segurança máxima. A emenda aumenta para 3 anos, prorrogáveis por mais 3, o prazo de prisão máxima nesses locais.

Importante informar que aproximadamente 70% dos detentos incluídos no Sistema Penitenciário Federal ficam custodiados por mais de 360 dias, o prazo máximo autorizado atualmente, prevista a renovação. Isso porque o período de um ano, em

geral, é insuficiente para cessar a situação que provocou a ida do detento para aquele regime.

Nesse contexto, justifica-se a proposta ante o poder exercido pelos líderes de facções criminosas que, mesmo isolados, mantêm a liderança de suas organizações por tempo bem superior ao período de um ano após o seu aprisionamento.

Não à toa, em 2019, foi efetuada importante operação para isolamento das lideranças, sendo que essas alterações vão reforçar a segurança e a eficiência do sistema. Além disso, as decisões sobre transferência ou manutenção de presos em locais de segurança máxima poderão ser tomadas por colegiado de juízes, garantindo-lhes a segurança e independência.

Por fim, os Estados e o Distrito Federal poderão construir presídios de segurança máxima. BRASIL: lei 11.671/2008 diz que inclusão de líderes será por até 360 dias prorrogáveis. ITÁLIA: Lei 354/75 (com alteração do decreto-lei 306/92) estipula o prazo inicial de 4 anos. BRASIL: visitas por parlatório com gravação por 3 horas semanais (portaria 157/2009 do Ministro da Justiça). ITALIA: visitas por parlatório com gravação por 1 hora a cada mês. BRASIL: inclusão decidida por dois juízes. 5 penitenciárias federais. Menos de 700 presos atualmente de um universo de aproximadamente 750.000. ITALIA: inclusão decidida pelo Ministro da Justiça. 12 unidades com aproximadamente 700 presos de uma população carcerária total de 60.000 presos. Sobre a legalidade do sistema italiano, a Corte Europeia de Direitos Humanos admitiu o cárcere duro em diversas decisões (Natoli versus Itália -1998 e Argenti versus Italia - 2005) nas quais se decidiu que os graves riscos que representam as organizações criminosas para a coletividade justificariam a manutenção das restrições especiais do regime mais severo.

Outras decisões importantes da Corte de Direitos Humanos da União Europeia falam que as prorrogações continuadas, por mais de dez anos, por exemplo, não são ilegais desde que justificadas na permanência das condições iniciais que levaram o criminoso ao cárcere duro, como o pertencimento à organização criminosa (Bastone versus Itália, 18/01/2005; Gallico versus Itália, 28/06/2005; Campisi versus Itália, 11/07/2006; Madonia versus Itália, 22/09/2009 e Genovese versus Itália, 22/11/2009).

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado **FABIANO TOLENTINO**
CIDADANIA/MG